



LEI Nº 3.420 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

“Impõe aos condomínios residenciais e comerciais no Município de Inhumas, a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os condomínios residenciais e comerciais (lojas, escritórios e comércio em geral), localizados do Município de Inhumas, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos deverão encaminhar comunicado à Delegacia Civil ou a órgão de segurança especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns; no interior de lojas, escritórios... a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes ou idosos.

Parágrafo único – A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via fiscal ou digital nas demais hipóteses no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação de possível vítima e de possível agressor.

Art. 2º - Os condomínios, lojas, escritórios, confecções... deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto presente na Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior dos supracitados estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.420/2023 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 16/10/2023 a 16/11/2023.


FERNANDA NETO VALIN
Secretária Municipal de Gestão
MAT: 68728 CPF: 711.677.301-00

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar os estabelecimentos infratores garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I – Advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – Multa, a partir da segunda autuação.

a) A multa prevista no inciso II será fixada pelo Poder Executivo, devendo o valor arrecadado ser revertido em favor de projetos sociais municipais que trabalham na defesa da proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação e eficácia.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 16 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023.


JOÃO ANTONIO FERREIRA

Prefeito


FERNANDA NETO VALIN
Secretária Municipal de Gestão